



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Avenida Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600-067 – Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

DECRETO Nº 181, DE 18 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Altera o art. 9º, do Decreto nº. 106, de 18 de abril de 2020, passando o parágrafo único a ser nomeado como parágrafo primeiro e acrescentando o parágrafo segundo, fazendo constar a permissão de atividade controlada e com os cuidados de higienização e distanciamento para a retomada de treino individual de kart, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e

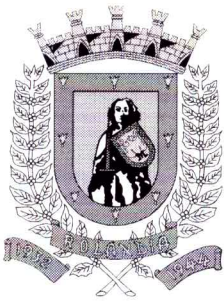
CONSIDERANDO que a doença respiratória provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) tem transmissão interpessoal e ocorre pelo contato com secreções contaminadas, principalmente pelo contato com gotículas respiratórias, mas também pode ocorrer por meio do contato com uma superfície contaminada pelas gotículas respiratórias, super disseminadores desempenharam um papel significativo na propagação do surto do COVID-19. Um superdisseminador é um indivíduo que transmite uma infecção a um número significativamente maior de outras pessoas do que a média da pessoa infectada;

CONSIDERANDO que o aplicativo de celular “CORONAVÍRUS SUS”, disponível gratuitamente nas lojas de aplicativos, cujo uso é recomendável a todas as pessoas que tenham a possibilidade tecnológica de acesso, traz em suas “Dicas Oficiais” na opção “Como se transmite?”, o seguinte esclarecimento: “Expelidas do nariz e da boca quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala, mesmo quando ela apresenta sintomas leves ou não se sentem doentes. Essas gotículas podem ficar depositadas em objetos ou superfícies por horas, e outras pessoas podem adquirir o vírus ao tocar nesses objetos ou superfícies contaminadas e depois tocar nos olhos, nariz ou boca. Também podem se infectar ao respirar diretamente gotículas respiratórias de uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra ou pelo contato direto com toque ou aperto de mão. Por isso a importância do distanciamento em mais de 2 metros de uma pessoa doente, e ainda o ato de lavar as mãos com água e sabão ou álcool gel”;

CONSIDERANDO que a questão que se relaciona ao retorno das atividades empresariais e comerciais relativas a atividades não essenciais deverá ser feita de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como dos consumidores coletivamente considerados;

ANALISE JURÍDICA
PROCURADORIA

J



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Avenida Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600-067 – Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

CONSIDERANDO que a reabertura do comércio e demais atividades empresariais de forma desregrada contribui para o estado de alarme social, capaz de trazer consigo a falsa impressão de normalidade e conseqüente relaxamento popular para com as medidas necessárias de prevenção;

CONSIDERANDO que é imprescindível a prévia e séria preparação do setor privado para a retomada das atividades econômicas, e a manutenção de rígidas regras pelo setor público no Município de Rolândia;

CONSIDERANDO a manutenção dos cuidados e higienização e uso de EPIs nos estabelecimentos comerciais e industriais em que haja continuidade de suas atividades, mantendo o que foi determinado em decretos anteriores em relação à proteção de funcionários e clientes, sendo obrigatório o uso por todos os funcionários de máscaras;

CONSIDERANDO a determinação de uso obrigatório de máscaras para a população na eventual movimentação fora de suas de residências;

CONSIDERANDO que as circunstâncias e acompanhamento diário da movimentação da curva da doença, das informações da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia e da Vigilância Sanitária, além das oriundas da SESA e Governo do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e demais organismos de saúde pública, apresentam controle das informações, o que poderá alterar as condições de abertura ou fechamento de estabelecimentos se as situações fáticas assim o exigirem, diante de motivos de urgência que impuserem eventual adoção de providências.

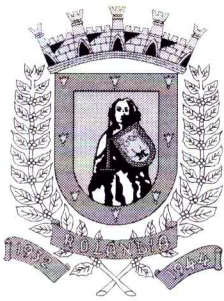
CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do COVID-19;

CONSIDERANDO a análise que nos leva a um achatamento da curva de SRAG logo na seqüência do início do DAS, apontando sua efetividade na contenção da disseminação das SG e SRAG no município e por conseqüência direta também o da COVID19 que é um dos patógenos causadores da SRAG;

CONSIDERANDO que o caso zero de COVID19 apresentou início de sintomas na data de 25 de março de 2020, nesta época o município já estava em DSA o que aponta a sensibilidade e tomadas de medidas não farmacológicas de contenção do patógeno a contento;

CONSIDERANDO as normativas do Ministério da Saúde, desde a definição de transmissão comunitária do COVID19 em todo território nacional, na data de 20 de março de 2020, todos os casos de SG e SRAG cumprem quarentena de 14 dias, bem como seus contactantes intradomiciliares, sendo acompanhados a cada 24 horas pela Sala de Enfrentamento ao COVID19 da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo que nesta data possuímos no município de

PROCURADORIA



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Avenida Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600-067 – Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Rolândia o montante total de 202 pacientes em quarentena, e a Síndrome Gripal (SG) desde o início da quarentena apresentou uma queda em números brutos de 50%, estando hoje a Notificação de Síndrome Gripal Simples em 47 notificações diárias;

CONSIDERANDO que no quesito de vulnerabilidade social o município apresenta situação de bom desenvolvimento econômico, oferta de água e esgoto tratado, escolaridade, saúde pública e privada e urbanização conforme dados do IBGE. Fatores fundamentais no enfrentamento da Pandemia de COVID19, o que coloca o município dentro do grupo A de condições anexas necessárias ao enfrentamento da Pandemia conforme o mapeamento nacional abaixo;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico no. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde prevê a possibilidade de manutenção de atividades de maneira segura, caso haja capacidade hospitalar destinada para o combate da COVID-19 de, no mínimo, 50% do total de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO que o Hospital de Referência para o tratamento da COVID19 do município de Rolândia é o Hospital Universitário de Londrina (H.U), todavia, o Hospital São Rafael (HSR) se apresenta também como local de possíveis encaminhamentos de pacientes para o hospital de referência (Hospital Universitário de Londrina), assim como acontece com as Unidades Básicas de Saúde, via SAMU, desta forma destaca-se a baixa ocupação de leitos do HSR e do H.U Londrina na data de 14/04/2020;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 27, inciso XII, da CF);

CONSIDERANDO ser reconhecida em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da CF);

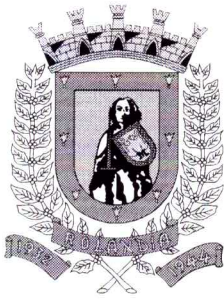
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera do governo (art. 198, inciso I, da CF e art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a direção do SUS é, portanto, única e será exercitada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde (art. 9º, da lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO competir à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, “normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, inciso I e XXII, da Lei 8080/90);

ANÁLISE JURÍDICA
PROCURADORIA

8



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Avenida Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600-067 – Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 1331, de 23/11/2001), expressamente prevê ser da competência municipal a possibilidade de expedição, “no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código” (art. 13, inciso XIV, da Lei 1331/2001);

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, os Decretos Estaduais nº 4.230 de 16/03/2020 e nº 4.388 de 30/03/2020 que dispõem da restrição de diversas atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Nota Informativa nº 03/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS, fixa determinação de utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) em relação ao disposto na Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020, e assim permite o uso de máscaras de proteção confeccionadas de materiais variados e com produção caseira;

CONSIDERANDO que no exercício destas atribuições o Chefe do Executivo Municipal editou vários Decretos no corrente ano, determinando sobre fechamentos, aberturas, permissões e proibições de atividades e serviços no âmbito do comércio, da atuação de entidades públicas e privadas, e orientações de reabertura controlada e com cuidados de higienização, distanciamento, isolamento e demais para que as atividades fossem retomadas aos poucos, mas com ressalvas e responsabilização de proprietários e responsáveis por eventual descumprimento dos cuidados para com clientes, freqüentadores, funcionários, colaboradores e fornecedores,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 9º, do Decreto nº. 106, de 18 de abril de 2020, com a mudança do parágrafo único para parágrafo primeiro, mantendo o seu conteúdo, e acrescentando o parágrafo segundo, no qual faz constar a permissão de atividade controlada e com os cuidados de higienização e distanciamento constantes do Decreto nº. 106/2020, para treino individual de kart, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Fica permitida a atividade controlada e com os cuidados de higienização e distanciamento constantes do Decreto nº. 106/2020, para treinos individuais de kart, exclusivamente para pessoas residentes em Rolândia (piloto e mecânico), podendo ser realizados das 08h30min às 12h30min, e das 13h30min às 17h30min, com 01 piloto e 01 mecânico por treino, com o intervalo de 15 (quinze) minutos entre cada treino para a higienização das áreas comuns, veículos e equipamentos, estando proibida a entrada e permanência nas instalações do kartódromo de pessoas que não estejam agendadas para o horário, assim como idosos com 60 anos ou mais e crianças com até 12 anos de idade, e para a realização de disputas e competições.

ANALISE JURÍDICA
PROCURADORIA




ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Avenida Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600-067 – Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário, sendo que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas de maior ou menor restrição sejam tomadas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do COVID-19, dependendo do comprometimento da população e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em relação às determinações contidas neste Decreto.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2020.**


LUIZ FRANCISONI NETO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CELSO CHEQUIN
Secretário Municipal de Administração


OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR
Procurador-Geral do Município